



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001963/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.669 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MÓVEIS BENTEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/11/2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

O presente processo não trata de pedido de restituição e sim, exclusivamente, de declaração de compensação. O pedido de restituição foi apreciado e julgado administrativamente em outro processo e não cabe, aqui, discutir novamente direito creditório para o qual já houve decisão definitiva no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação, transmitida no dia 11/11/2004, não homologada pela DRF de Caxias do Sul - RS (fls. 51/53) porque o crédito utilizado pela recorrente foi indeferido em PER/DCOMP, controlado no Processo nº 13016.000927/2002-92, cuja ciência do indeferimento do crédito ocorreu no dia 07/12/2004. O processo do crédito foi definitivamente julgado no âmbito administrativo em desfavor da recorrente.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls-e. 66/78, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-33.278, de 25/01/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECISÃO DEFINITIVA

Não cabe discutir direito creditório para o qual já houve decisão definitiva no âmbito administrativo, indeferindo igual pleito da contribuinte.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/02/2011, conforme AR de fl-e. 87, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 11/03/2011, com o recurso voluntário de fls-e. 89/102, no qual discorre sobre a origem do crédito utilizado na compensação declarada, o prazo para pleitear restituição e o direito à compensação a que se refere a Lei nº 8.393/91, para concluir pedindo o reconhecimento do crédito utilizado na compensação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa apresentou declaração de compensação utilizando crédito solicitado em outro processo e que restou sendo indeferimento o pedido de restituição.

No seu recurso voluntário a empresa pretende discutir, novamente, o crédito utilizado na compensação declarada, matéria já decidida no Processo nº 13016.000927/2002-92, pleiteando o seu reconhecimento.

Como disse a decisão recorrida, o crédito a que se refere a recorrente foi indeferido no âmbito administrativo, com decisão definitiva (arts. 42 e 43 do Decreto nº 70.235/72), não cabendo mais a sua rediscussão, ainda mais neste processo que trata exclusivamente de declaração de compensação e não de pedido de restituição.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.